

# O Direito a não se ser discriminado em razão da Língua <sup>1</sup>

por HELENA PEREIRA DE MELO <sup>2</sup>

*All animals are equal  
But some animals are more  
equal than others <sup>3</sup>*

## Introdução

"São as pessoas ouvintes que tornam a surdez um problema" <sup>4</sup>, é uma afirmação frequente da Comunidade Surda, que procura ser reconhecida pela sociedade como "minorias culturais", com um património cultural próprio, do qual faz parte a Língua Gestual Portuguesa <sup>5</sup>.

Com efeito, através da língua construímos a realidade - de certo modo o Ser Humano dá nome às coisas e elas passam a existir <sup>6</sup> - e o discurso que preside à construção da realidade veicula sempre, consciente ou inconscientemente, uma determinada ideologia, a ideologia da cultura dominante da sociedade em que é formulado.

Segundo a cultura dominante nas sociedades ocidentais o discurso é oral ou escrito, sendo difícil admitir que seja possível comunicar sem recorrer a estas formas de discurso. A Pessoa Surda, na medida em que não o faz, é qualificada, de acordo com os princípios subjacentes à cultura dominante, como "pessoa portadora de deficiência", que urge aproximar da normalidade ouvinte, nomeadamente através do oralismo ou do ensino inclusivo.

A Comunidade Surda reage contra esta qualificação e afirma que a Pessoa Surda é uma "pessoa diferente", que recorre a um outro tipo de discurso - o gestual - e tem uma língua própria, a língua gestual, cuja utilização lhe permite recusar - se assim o entender conveniente - o recurso ao discurso oral.

Deste modo, de uma situação em que os Surdos eram marginalizados (não participando, por exemplo, nos processos políticos de tomada de decisões, o que levou a que os "ouvintes" decidissem, ao longo de séculos, o que era mais conveniente, do ponto de vista jurídico, social, educacional, para os surdos), tende-se, nas últimas décadas a reconhecer um estatuto jurídico à Pessoa Surda enquanto "pessoa diferente". Tende-se a evoluir no sentido do *empowerment* <sup>7</sup> da Comunidade Surda enquanto comunidade que desde sempre tem sido marginalizada e que pretende estabelecer uma nova forma de diálogo com a comunidade dominante, a comunidade ouvinte.

Neste processo insere-se a legítima reivindicação, numa sociedade multicultural, tolerante e solidária, da efectiva promoção da igualdade de oportunidades entre Pessoas Surdas e Pessoas Ouvintes. Igualdade de oportunidades que só é possível obter-se, de direito e de facto, se for respeitado o direito fundamental a não se ser discriminado em razão da língua utilizada, neste caso a Língua Gestual Portuguesa.

São múltiplas as normas jurídicas que, quer a nível internacional, quer a nível nacional, consagram este direito. Procuraremos, nas próximas linhas, abordar aquelas que nos pareceram ser as mais importantes na perspectiva de que partimos, a da sua invocação pela Pessoa Surda.

## 1. Normas Internacionais

### 1.1. Normas da Organização das Nações Unidas

#### 1.1.1. Carta das Nações Unidas e Declaração dos Direitos do Homem

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no *III Seminário sobre Reabilitação da Criança Surda*, realizado no Porto, em 29 de Outubro de 1999.

<sup>2</sup> Coordenadora da Unidade de Biodireito do Serviço de Bioética e Ética Médica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

<sup>3</sup> ORWELL, George (1983), *Animal Farm*, 30ª ed. New York: Penguin Books, p. 114.

<sup>4</sup> PRESTON, Paul (1995), *Mother Father Deaf*, Cambridge: Harvard University Press, p. 52.

<sup>5</sup> É interessante, na matéria, o *Parecer da Associação Portuguesa de Surdos sobre a Necessidade de Consagração da Língua Gestual Portuguesa*, emitido a propósito da Quarta Revisão Constitucional, no qual se afirma ser ..necessário a criação de um comando constitucional tendente a assegurar a adequada protecção da LGP como língua vernácula e ancestral da Comunidade Surda Portuguesa e património vivo da nação portuguesa que cabe às instituições da República Portuguesa proteger". Este Parecer encontra-se disponível no CD-Rom que acompanha o livro de JOSÉ MAGALHÃES, (1999), *Dicionário da Revisão Constitucional*, Lisboa: Editorial Notícias.

<sup>6</sup> Como escreve SOPHIA DE MELLO BREYNER ANDRESEN, "Iam de cabo em cabo nomeando / Baías promontórios enseadas (...) E as coisas mergulhadas no sem-nome (...) Uma por uma ao seu nome respondiam / Como sendo criadas". ANDRESEN, Sophia de Mello Breyner (1999), *Obra Poética*, vol. II, 3ª ed.. Lisboa: Editorial Caminho, p. 14.

<sup>7</sup> Definido por KATHERINE A. JANKOWSKI como "o processo através do qual um grupo marginalizado altera o modo de distribuição do poder entre si e o grupo dominante". Cf. JANKOWSKI, Katherine A. (1997), *Deaf Empowerment, Emergence, Struggle and Rethoric*, Washington D.C.: Gallaudet University Press, p. 6.

No preâmbulo da *Carta das Nações Unidas*<sup>8</sup>, tratado constitutivo da Organização das Nações Unidas (ONU), afirma-se que os povos das Nações Unidas proclamam a sua "fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das Nações grandes e pequenas". Esta ideia de igualdade é reafirmada na *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (DUDH)<sup>9</sup>, adoptada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de Dezembro de 1948, em cujo preâmbulo se lê que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". Em consequência, proclama-se que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos", devendo "agir uns para com os outros em espírito de fraternidade", sendo-lhes reconhecida a possibilidade de invocar os direitos proclamados na DUDH, sem distinção de língua<sup>10</sup>.

A DUDH consagra igualmente o princípio da igualdade perante a lei, de acordo com o qual todos, sem distinção, têm direito "a igual protecção da lei", bem como a "protecção igual contra qualquer discriminação" que viole o disposto na DUDH<sup>11</sup>.

Declaração Universal que declara solenemente "um mínimo de direitos, uma espécie de mínimo denominador comum: a igualdade entre todos os homens e mulheres", direitos de que o ser humano é titular pelo simples facto de nascer e de existir, que "são seus independentemente da língua em que fale"<sup>12</sup>.

### 1.1.2 Pactos Internacionais de Dezembro de 1966

O princípio da igualdade de tratamento é reafirmado nos dois pactos internacionais que visam "promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem" consagrados na DUDH<sup>13</sup>. São eles o *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* (PIDCP) e o *Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais* (PIDESC), ambos adoptados pela Assembleia Geral da ONU, em de 16 de Dezembro de 1966.

De acordo com o disposto no PIDCP<sup>14</sup>, os Estados Partes neste pacto comprometem-se a:

- garantir a todas as pessoas que se encontrem no seu território os direitos nele reconhecidos, sem distinção derivada de língua;
- em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, a não adoptar medidas derrogatórias das obrigações previstas no presente pacto que envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a língua<sup>15</sup>.

A protecção contra a discriminação fundada na língua encontra-se igualmente subjacente a outras normas do PIDCP, como sejam as que consagram:

- direito a igual protecção da lei, devendo a lei "garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação" fundada na língua;
- o direito de toda a pessoa acusada de uma infracção penal a "fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não com- preender ou não falar a língua utilizada no tribunal";
- o direito de as pessoas pertencentes a minorias linguísticas empregarem a sua própria língua em comum com os outros membros do seu grupo<sup>16</sup>,

Por sua vez, o PIDESC<sup>17</sup>, determina, no artigo 2.º, que os Estados Partes se comprometem a

<sup>8</sup> Cujo texto se encontra disponível na Internet no endereço <http://www.un.org/aboutun/charter/unflag.html>, foi adoptada na cidade de S. Francisco em 24 de Maio de 1945. Cf., na matéria, RIBEIRO, Manuel de Almeida (1998), *A Organização das Nações Unidas*, Coimbra: Almedina. pp. 43 e ss. Sobre o facto de nem a Carta das Nações Unidas, nem a DUDH beneficiarem dum sistema de fiscalização eficiente que evite que muitos regimes políticos façam "letra morta" dos mais elementares direitos e liberdades nelas garantidos, *vid.* QUADROS, Fausto de (1978), *Carta das Nações Unidas e Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça*, Lisboa: Livraria Petrony, pp. 7 e ss. E sobre o problema do valor do conteúdo da Declaração (se tem apenas valor de recomendação ou se tem valor de *jus cogens*), cf. MIRANDA, Jorge (1999), "A Declaração Universal e a Constituição Portuguesa", *Finisterra, Revista de Reflexão e Crítica*. n.º 30, Lisboa, pp. 86 -87.

<sup>9</sup> Disponível em <http://www.gddc.pt/pt/dh/>

<sup>10</sup> Art.s 1.º e 2.º da DUDH.

<sup>11</sup> Art. 7.º da DUDH.

<sup>12</sup> PIMENTEL, José Menéres (1998). "Discurso Proferido pelo Provedor de Justiça na Escola Secundária de Santa Maria (Sintra), em 10 de Dezembro de 1992", in *A Provedoria de Justiça na Salvaguarda dos direitos do Homem*, Lisboa: Edição da Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. pp. 9 -10.

<sup>13</sup> Cf. Preâmbulos do PIDCP e do PIDESC.

<sup>14</sup> Disponível em <http://www.gddc.pt/pt/dh/> Aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho.

<sup>15</sup> Art.s 2.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 do PIDCP.

<sup>16</sup> Art.s 14.º, n.º 3, al: t), 26.º e 27.º do PIDCP.

<sup>17</sup> Disponível em <http://www.gddc.pt/pt/dh/> Aprovado para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Junho.

garantir que os direitos nele enunciados (que são, nomeadamente, o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, o direito à protecção da saúde, o direito à educação) serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivo de língua.

### 1.1.3 *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Étnicas, Religiosas ou Linguísticas*

Tendo nomeadamente em conta o disposto no artigo 27.º do PIDCP e atendendo a que "a ONU tem um papel cada vez mais importante a desempenhar no que concerne à protecção dos direitos das minorias", a Assembleia-Geral da ONU aprovou, em 18 de Dezembro de 1992, a *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Étnicas, Religiosas ou Linguísticas*<sup>18</sup>.

Nesta Declaração, partindo-se do entendimento de que a "protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias (...) linguísticas contribui para a estabilidade política e social dos Estados em que elas residem" preconiza-se que os Estados Membros da ONU devem proteger, nomeadamente através da adopção de medidas legislativas, a existência e a identidade linguística das minorias dentro do respectivo território<sup>19</sup>.

Vários são os direitos reconhecidos neste instrumento jurídico, de carácter já não geral, mas sim específico<sup>20</sup>, às pessoas pertencentes a minorias linguísticas, nomeadamente:

- o direito de usar a sua própria língua, em privado e em público;
- o direito de participar efectivamente na vida cultural, religiosa, social, económica e pública;
- o direito de participar nas decisões tomadas a nível nacional e regional;
- o direito de criar as suas próprias associações;
- o direito de estabelecer dentro e fora do País "livre e pacificamente contactos com outros membros do seu grupo".

Determina-se, ainda, que "nenhuma desvantagem pode advir para uma pessoa pertencente a uma minoria em consequência do exercício ou do não exercício dos direitos reconhecidos na presente Declaração"<sup>21</sup>.

### 1.1.4 *Instrumentos Jurídicos sobre Direitos da Criança*

No que concerne, em particular, à protecção da criança, a *Declaração sobre os Direitos da Criança*<sup>22</sup>, proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de Novembro de 1959, determina, no princípio 10.º, que a esta deve ser protegida contra as práticas que podem levar a qualquer forma de discriminação, devendo "ser educada num espírito de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade".

E, na *Convenção sobre os Direitos da Criança*<sup>23</sup>, adoptada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de Novembro de 1989, os Estados Partes reconhecem à criança pertencente a uma minoria linguística o direito de:

- utilizar a sua própria língua, conjuntamente com membros do seu grupo;
- fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete em processo penal, se não compreender ou falar a língua utilizada em juízo.

Os Estados partes comprometem-se igualmente a garantir a toda a criança que se encontre sujeita à sua jurisdição, os direitos enunciados na convenção em análise, sem discriminação fundada na língua, bem como a encorajar os meios de comunicação social a atender às necessidades linguísticas das crianças pertencentes a um grupo minoritário.

Asseguram, ainda, que a educação da criança deve incutir nesta "o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores"<sup>24</sup>.

<sup>18</sup> Disponível em [gopher://gopher.un.org/00/ga/recs/47/135](http://gopher://gopher.un.org/00/ga/recs/47/135).

<sup>19</sup> Cf. Preâmbulo e art. 1.º da Declaração em análise.

<sup>20</sup> Configurando, de acordo com a classificação proposta por JORGE MIRANDA, um instrumento de carácter específico relativo a formas de discriminação. MIRANDA, Jorge (1995), *Direito Internacional Público*, vol. I, Lisboa: ed. do autor, p. 317.

<sup>21</sup> Cf. art.s 2.º e 3.º da aludida Declaração.

<sup>22</sup> Disponível em <http://www.ac-grenoble.fr/stismier/civis/ddent.htm>.

<sup>23</sup> Disponível em <http://www.unhchr.ch/french/html/> Aprovada, para ratificação, pela resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro.

<sup>24</sup> Art.s 2.º, 17.º, 29.º, n.º 1, 30.º, 40.º, n.º 2, al. b), da Convenção em análise.

### 1.1.5 Declaração sobre a Promoção dos Direitos do Homem

Referimos, por fim, a *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos do Homem e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidas*<sup>25</sup>, aprovada pela ONU, em Março de 1999, que consagra o direito de toda a pessoa promover a protecção e a efectivação daqueles direitos e liberdades, quer a nível nacional, quer internacional, bem como o de elaborar novos princípios e conceitos no domínio dos direitos do homem. Determina, ainda, que os Estados devem adoptar as medidas necessárias com vista a assegurar que a pessoa, no legítimo exercício dos seus direitos fundamentais, não seja objecto de qualquer discriminação de facto ou de direito<sup>26</sup>

## 1.2. Normas do Conselho da Europa

### 1.2.1. Convenção Europeia dos Direitos do Homem

São também muitas as normas adoptadas pelos órgãos competentes do Conselho da Europa onde se interdita a discriminação fundada na língua. Desde logo, a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*<sup>27</sup>, assinada em 4 de Novembro de 1950, determina, no artigo 14.º, que o gozo dos direitos e das liberdades nela reconhecidos (que são, nomeadamente, o direito à liberdade de pensamento, de expressão, de reunião pacífica), deve ser assegurado sem quaisquer distinções, nomeadamente as fundadas na língua ou na pertença a uma minoria nacional<sup>28</sup>. Refere-se, em particular, encontrar-se consagrado nesta Convenção o direito de qualquer pessoa a ter a sua causa examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável e por um tribunal independente e imparcial, gozando o acusado do direito a "fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo"<sup>29</sup>.

### 1.2.2. Instrumentos Jurídicos sobre os Direitos das Minorias Nacionais

Pela *Recomendação n.º R (92) 10*, de 21 de Maio de 1992<sup>30</sup>, o Comité de Ministros "considerando que muitos dos problemas que a Europa conhece actualmente decorrem de os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais não serem plenamente respeitados", preconiza aos Estados Membros do Conselho da Europa que cumpram as suas obrigações decorrentes de compromissos internacionais, relativamente às pessoas pertencentes a minorias nacionais.<sup>31</sup>

Preocupação que é retomada num instrumento jurídico de natureza já não apenas declarativa, mas vinculativa, a *Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais*, de 1 de Fevereiro de 1995.

Os Estados signatários desta convenção, "resolvidos a proteger a existência de minorias nacionais no respectivo território" e considerando que uma sociedade pluralista e democrática deve não apenas respeitar a identidade cultural e linguística de toda a pessoa pertencente a uma minoria nacional, mas também criar as condições necessárias para a expressão, preservação e desenvolvimento dessa identidade, comprometem-se a assegurar, na respectiva ordem jurídica interna, o respeito pelos seguintes direitos deste grupo de pessoas:

- o Direito de a pessoa pertencente a uma minoria nacional escolher livremente ser ou não ser tratada como tal, não podendo advir qualquer desvantagem dessa escolha;
- o Direito a igual protecção da lei, o que implica a proibição de toda a discriminação fundada na pertença a uma minoria nacional;
- o Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas, de pensamento, de consciência e de religião;
- o Direito à liberdade de expressão, no qual se encontra contida "a liberdade de opinião e a

<sup>25</sup> Aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 8 de Março de 1999. Disponível em <http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nst/>.

<sup>26</sup> Art.s 1.º, 7.º e 12.º, n.º 2 da Declaração em análise.

<sup>27</sup> Disponível em <http://www.gddc.pt/pt/dh/CEDH/>. Aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro.

<sup>28</sup> O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem defendido que a expressão "sem quaisquer distinções" não impede a existência de discriminações positivas, de diferenciações de tratamento que visem corrigir desigualdades de facto, desde que essas diferenças sejam objectivas e razoáveis e prossigam um fim legítimo. Cf., na matéria, BARRETO. Ireneu Cabral (1999), *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, pp. 224 e ss.

<sup>29</sup> Cf. art. 6.º, n.º 1. al. e). da Convenção em apreço.

<sup>30</sup> Publ. in CONSEIL DE L'EUROPE (1996), *Collection des Recommandations, Résolutions et Déclarations du Comité des Ministres Portant sur les Droits de L'Homme* (1988 – 1995), Strasbourg: Conseil de L'Europe. p. 48.

<sup>31</sup> Disponível em <http://www.coe.fr/fr/txjur/>. Assinada por Portugal em 1 de Fevereiro de 1995. Esta Convenção constitui, segundo CÁSTOR BARRADO, "O primeiro instrumento convencional de alcance geral que foi adoptado, no plano internacional, em matéria de protecção das minorias". Cf. BARRADO, Cástor, M. Díaz (1999). *La Protección de las Minorías por el Consejo de Europa*, Madrid: Edisofer, p. 77. A trad. é nossa.

liberdade de receber e transmitir informação na língua minoritária, sem interferência das autoridades públicas";

- o Direito de utilizar livremente a sua língua minoritária em privado e em público, oralmente e por escrito;
- o Direito de aprender a sua língua minoritária;
- o Direito de criar e de gerir os seus próprios estabelecimentos de ensino e de formação;
- o Direito a estabelecer contactos além-fronteiras com as pessoas com as quais tenham em comum a identidade cultural e linguística;

o Direito a participar nos trabalhos das Organizações Não Governamentais, nos planos nacional e internacional<sup>32</sup>.

Para que a diversidade cultural seja uma fonte "não de divisão mas de enriquecimento para cada sociedade" e com vista a dar exequibilidade aos aludidos direitos, os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a:

- promover "em todos os domínios da vida económica, social, política e cultural, uma igualdade plena e efectiva entre as pessoas pertencentes a uma minoria nacional e as pertencentes à maioria;
- permitir às pessoas pertencentes a minorias nacionais conservar e desenvolver a sua cultura e os elementos constitutivos essenciais da sua identidade, como sejam a sua língua e o seu património cultural;
- promover um "espírito de tolerância e de diálogo intercultural (...) entre todas as pessoas que vivam no seu território, qualquer que seja a sua identidade étnica, cultural, linguística ou religiosa"<sup>33</sup>.

Comprometem-se igualmente e ainda a:

- abster-se de toda a prática tendente a assimilar contra a sua vontade as pessoas pertencentes a uma minoria nacional;
- criar as condições necessárias à participação efectiva destas pessoas "na vida cultural, social e económica, bem como nos assuntos públicos, em particular nos que lhes digam respeito".
- facilitar o acesso destas aos *mass media*;
- promover o conhecimento da cultura, história e língua das minorias nacionais;
- promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação a todos os níveis para as pessoas pertencentes a minorias nacionais;
- assegurar, "na medida do possível e no quadro do seu sistema educativo, que as pessoas pertencentes a estas minorias tenham possibilidade de aprender a língua minoritária e de receber formação nesta língua"<sup>34</sup>.

Muitos dos direitos reconhecidos à Pessoa Surda enquanto pessoa pertencente a uma minoria linguística, encontravam-se já consagrados na *Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias*<sup>35</sup>, elaborada sob a égide do Conselho da Europa, em 5 de Novembro de 1992, e ainda não assinada por Portugal.

### **1.3 Normas do Parlamento Europeu**

O Parlamento Europeu, na sua *Resolução sobre Línguas Gestuais*<sup>36</sup>, partindo da constatação de que existiam, na época, "meio milhão de pessoas surdas profundas e várias vezes esse número de pessoas parcialmente surdas na Comunidade", de que "a maioria das pessoas surdas nunca consegue ser fluente em língua oral", sendo a língua gestual a "língua preferida ou única da maioria das pessoas surdas", propõe aos Estados Membros que promovam acções de integração da Pessoa Surda na sociedade ouvinte, em termos que sejam equitativos para a Pessoa Surda, nomeadamente através da abolição de obstáculos ao uso da língua gestual e através do reconhecimento da interpretação da língua gestual como profissão<sup>37</sup>.

## **2. Normas Nacionais**

<sup>32</sup> Art.s 3.º e 4.º, n.º 1, 7.º, 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 13.º, 14.º, n.º 1 e 17.º da Convenção em análise.

<sup>33</sup> Preâmbulo e art.s 4.º, n.º 2, 5.º, n.º 1 e 6.º, n.º 1, da aludida Convenção.

<sup>34</sup> Art.s 5.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, 14.º, n.º 2 e 15.º da referida Convenção.

<sup>35</sup> Disponível em <http://www.coe.fr/fr/txt/ijur>

<sup>36</sup> Publicada em Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 17 de Julho de 1988.

<sup>37</sup> Cf. Preâmbulo e Pontos 1.º e 4.º da Resolução em análise.

## 2.1 Normas Constitucionais

### 2.1.1. Artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa

Como é do conhecimento geral, o princípio da igualdade é um princípio estruturante do Estado de Direito democrático e social e da ordem jurídica portuguesa, que se encontra consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se declara que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei", não podendo ninguém "ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da língua".

A base constitucional do princípio da igualdade é a igual dignidade social de todas as pessoas, que implica "a idêntica 'validade cívica' de todos os cidadãos, independentemente da sua inserção económica, social, cultural e política"<sup>38</sup>.

O artigo 13.º, ao estabelecer o princípio geral da igualdade de tratamento das pessoas, proíbe privilégios ou discriminações baseadas na língua. No entanto, para além deste sentido negativo e puramente formal, o princípio da igualdade tem igualmente um sentido positivo, de promoção da igualdade substancial. Isto, desde logo porque a CRP, no art. 9.º, determina que incumbe ao Estado promover a igualdade real entre os portugueses, mediante a transformação e a modernização das estruturas económicas e sociais.

É, assim, possível a adopção de medidas de discriminação positiva<sup>39</sup> - de promoção da igualdade de oportunidades - pela remoção de obstáculos de natureza social, económica, cultural, que impedem certos grupos de pessoas de exercer determinados direitos.

O princípio da igualdade não apresenta, assim, uma dimensão puramente liberal (de reconhecimento da igual posição de todos os cidadãos perante a lei geral e abstracta), mas tem, também, uma dimensão social, que implica a concessão de determinadas vantagens a pessoas que se encontram numa situação em que carecem de uma protecção jurídica acrescida, como tem sido o caso das Pessoas Surdas.

O respeito pelo princípio da igualdade implica, pois, o tratamento igual de situações iguais e o tratamento desigual de situações substancial e objectivamente desiguais<sup>40</sup>, existindo abertura constitucional para acções de natureza positiva que visem eliminar os obstáculos de facto que, na sociedade portuguesa, impedem que a Pessoa Surda beneficie de uma igualdade de oportunidades à partida com a Pessoa Ouvinte e de uma igualdade de resultados à chegada<sup>41</sup>.

A CRP não se limita, aliás, a declarar o princípio da igualdade, mas aplica-o, desde logo, "a zonas mais sensíveis ou mais importantes na perspectiva da sua ideia de Direito"<sup>42</sup>, consagrando, em vários preceitos, distinções que correspondem a diferentes situações de facto, como é o caso das crianças, das pessoas portadoras de deficiência...

### 2.1.2 Outras Normas Constitucionais

Outras normas constitucionais referem-se igualmente à protecção contra qualquer forma de discriminação. São elas, por exemplo, as contidas no n.º 1 do artigo 26.º ("Outros direitos pessoais"), segundo o qual "a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania (...) e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação", e no n.º 1 do artigo 69.º ("Infância"), que determina que "as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas (...) de discriminação".

Importa ainda - atento o interesse que revelam para a matéria de que nos ocupamos, o direito a não se ser discriminado em razão da língua - aludir a duas outras normas constitucionais introduzidas pela

<sup>38</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital (1993), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª ed, rev., Coimbra: Coimbra Editora, p. 126.

<sup>39</sup> Definidas por VITAL MOREIRA como medidas "tendentes a favorecer juridicamente um grupo ou categoria de pessoas no exercício de certo direito a fim de estabelecer uma igualdade de facto". MOREIRA, Vital (1998), "O Artigo 109.º da CRP e a Igualdade de Homens e Mulheres no Exercício de Direitos Cívicos e Políticos", in *Democracia com Mais Cidadania. A Questão da Igualdade de Participação Política*, Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, p. 48. Constitui exemplo de discriminação positiva a favor da Pessoa Surda o regime jurídico contido nos Despachos Normativos do Ministério da Educação n.º 480/94, de 15 de Julho e n.º 12/SEEI/97, de 30 de Abril, que regulam o curso de técnico auxiliar de informática, exclusivamente destinado a pessoas com deficiência auditiva.

<sup>40</sup> Cf., na matéria, MIRANDA, Jorge (1993), *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, 2ª ed. rev., Coimbra: Coimbra Editora, p. 214.

<sup>41</sup> O que é muito nítido se analisarmos o número de estudantes surdos nas Universidades Portuguesas, que é, ao que temos conhecimento, reduzidíssimo. Sobre a questão da garantia de igualdade de oportunidades enquanto "dever de compensação positiva da 'desigualdade de oportunidades'", *vid.*, CANOTILHO, J.J. Gomes (1998), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, p. 333.

<sup>42</sup> MIRANDA, Jorge (1998), "Igualdade e Participação Política da Mulher". in *Democracia com Mais Cidadania, A Questão da Igualdade de Participação Política*, Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, p. 39.

Quarta Revisão Constitucional<sup>43</sup>: a contida no n.º 3 do artigo 71.º ("Cidadãos portadores de deficiência"), onde se afirma que "o Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência" e a contida na al. h), do n.º 2, do artigo 74.º ("Ensino"), que determina ser incumbência do Estado, na realização da política de ensino, "proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades".

A inclusão desta última norma no texto constitucional foi saudada sobretudo pelos Senhores Deputados BERNARDINO SOARES (do PCP) e JOSÉ MAGALHÃES (do PS), salientando este que a língua gestual portuguesa é simultaneamente um "património cultural português" e uma ferramenta "que permite a muitos cidadãos aceder à educação e, ainda, conseguirem uma efectiva igualdade de oportunidades num contexto em que há um elemento sensorial em que, por qualquer razão, em qualquer momento da vida, ocorreu uma interrupção do normal funcionamento das faculdades de que todos devemos poder fruir"<sup>44</sup>.

## **2.2. Normas Legais**

Para além da proclamação constitucional do princípio da igualdade é de inegável importância a sua realização legislativa, por forma a conseguir-se uma igualdade efectiva entre a Pessoa Surda e a Pessoa Ouvinte, nos campos económico, social e cultural.

### **2.2.1. Lei n.º 127/99. de 20 de Agosto**

A norma contida no artigo 71.º, n.º 3, da CRP foi objecto de concretização legislativa na Lei n.º 127/99, de 20 de Agosto, intitulada "Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência". Esta lei define os direitos de intervenção das associações de pessoas portadoras de deficiência junto da administração e tem por fim "a eliminação de todas as formas de discriminação e a promoção da igualdade entre pessoas portadoras de deficiência e os restantes cidadãos"<sup>45</sup>. De acordo com o disposto no seu artigo 2.º, as aludidas associações prosseguem os seguintes fins:

- defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, em ordem à sua plena integração social;
- eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência;
- promoção da efectiva igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e os demais cidadãos<sup>46</sup>.

Para a prossecução destes fins a lei reconhece-lhes direitos de:

- participação e intervenção - têm o direito de participar na definição das políticas e das grandes linhas de orientação legislativa no domínio da reabilitação e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- consulta e informação - têm o direito de solicitar, junto das entidades competentes, as informações que lhes permitam acompanhar o modo de aplicação da legislação referente aos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- antena - na rádio e na televisão<sup>47</sup>.

Gozam, igualmente, de um direito ao apoio do Estado, através da administração central, regional e local, para a prossecução dos seus fins<sup>48</sup>.

### **2.1.2. Lei n.º 89/99, de 5 de Julho**

A concretização legislativa do disposto na al. h), do n.º 2, do artigo 74.º da CRP, supõe, segundo JOSÉ MAGALHÃES, a adopção de "medidas específicas de protecção e de valorização" da LGP, nomeadamente a "uniformização, padronização, registo e estudo, produção de dicionários, enciclopédias, utilização da língua gestual na televisão"<sup>49</sup>.

<sup>43</sup> Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

<sup>44</sup> Cf. *Diário da Assembleia da República*, de 19 de Julho de 1997, I Série, n.º 98, pp. 3576 e 3580.

<sup>45</sup> Art. 1.º da Lei n.º 127/99, de 20 de Agosto. No rigor dos princípios, não nos deveríamos referir, neste texto, a esta lei, uma vez que o seu campo de aplicação pessoal são as associações de "pessoas portadoras de deficiência" e não as associações de "pessoas diferentes" por pertencerem a uma minoria cultural ou linguística. No entanto, atenta a sua importância enquanto instrumento de promoção da igualdade de oportunidades entre as pessoas portadoras de deficiência e os restantes cidadãos, julgamos oportuno incluí-la.

<sup>46</sup> Art. 2.º da Lei n.º 127/99, de 20 de Agosto.

<sup>47</sup> Art.s 4.º, 5.º e 8.º da Lei em análise.

<sup>48</sup> Art. 7.º da referida Lei.

<sup>49</sup> MAGALHÃES. José (1999). *op. cit.*, p. 147.

No âmbito dessa concretização legislativa, foi aprovada a Lei n.º 89/99, de 5 de Julho, que define as condições de acesso e exercício da actividade de intérprete de língua gestual.

De acordo com o disposto neste diploma, consideram-se intérpretes de língua gestual portuguesa "os profissionais que interpretam e traduzem a informação de língua gestual para a língua oral ou escrita e vice-versa, por forma a assegurar a comunicação entre pessoas surdas e ouvintes", sendo necessário, para aceder à profissão, a frequência de um curso superior de tradutor-intérprete de língua gestual, com a duração mínima de três anos.

A Lei define, igualmente, os deveres a que, sob pena de suspensão temporária ou definitiva do exercício da profissão, o intérprete de língua gestual deve obediência no exercício da sua actividade. São eles o dever de:

- utilizar uma linguagem compreensível para os destinatários da interpretação;
- realizar uma interpretação fiel, respeitando o conteúdo da mensagem do emissor;
- não influenciar nenhuma das partes interlocutoras;
- guardar sigilo e não tirar vantagem pessoal da informação obtida no exercício da profissão.

O intérprete de língua gestual portuguesa, para além do cumprimento destes deveres, de natureza legal, virá a encontrar-se igualmente adstrito ao cumprimento de deveres de natureza deontológica, contidos no *Código de Ética e Linhas de Conduta do Intérprete de Língua Gestual Portuguesa*, a elaborar pelo Governo, ouvidas as associações representativas da Comunidade Surda e dos Intérpretes de Língua Gestual<sup>50</sup>.

## Considerações finais

Se atendermos a que o conceito de "normalidade" e, em consequência, o de "pessoa portadora de deficiência", são "construções retóricas"<sup>51</sup> das Ciências Médicas, Sociais e Humanas, que veiculam o sentido que estas procuram imprimir à realidade. Que estes conceitos, construídos pela Comunidade Ouvinte, se encontram subjacentes a todo o discurso sobre igualdade de oportunidades - supondo a igualdade de oportunidades "a possibilidade de comparação entre dois ou mais objectos, para fazer sobressair elementos que lhes sejam comuns"<sup>52</sup>, o que supõe a prévia definição do que é comum e do que é diferente em termos de merecer ou não o mesmo tratamento jurídico, entre a Pessoa Surda e a Pessoa Ouvinte.

Se atendermos, ainda, a que, não obstante a consagração constitucional da dignidade e importância da língua gestual portuguesa pouco foi feito no plano da realização legislativa, ao contrário do que acontece, por exemplo, com o reconhecimento oficial de direitos linguísticos da comunidade mirandesa, reconhecendo a Lei n.º 7/99, de 29 de Janeiro, que "o Estado Português reconhece o direito a cultivar e promover a língua mirandesa, enquanto património cultural, instrumento de comunicação e de reforço de identidade da terra de Miranda". E também a que a Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, que proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, não abrange, no seu campo de aplicação material a discriminação em razão da língua...

Podemos prosseguir, aludindo à norma do Código Penal, que exclui a punibilidade da interrupção voluntária da gravidez quando "houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou malformação congénita"<sup>53</sup>. Se os Médicos qualificarem a surdez profunda congénita como tal, o número de pessoas que nascem surdas poderá ser facilmente reduzido, uma vez que, como é do conhecimento geral, nove em cada dez crianças surdas profundas são filhas de pais ouvintes. Ou ainda e por fim: com os rápidos avanços ocorridos no domínio dos Implantes Cocleares, será cada vez maior o número de crianças surdas com acesso ao som, o facilitará, inegavelmente, a sua socialização de acordo com os valores da Comunidade Ouvinte.

Face a tudo o que foi afirmado, fica-nos a interrogação: não poderá a Comunidade Surda, que hoje luta pelo ideal de uma sociedade alicerçada na igualdade ou na justiça<sup>54</sup>, pela transformação do sistema jurídico e das estruturas sociais e políticas, dizer, tal como DANTE<sup>55</sup>, na *Divina Comédia*, "Chove, na minha fantasia !".

<sup>50</sup> Cf. arts. 2.º, 5.º, 7.º da Lei em análise.

<sup>51</sup> *Vid.*, na matéria, FOUCAULT, Michel (1998), *Microfísica do Poder*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, p. 12, onde escreve que a verdade é produzida no mundo actual "graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua 'política geral' de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros".

<sup>52</sup> CLARO, João Martins (1986), "O Princípio da Igualdade", in *Nos Dez Anos da Constituição*, Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, p. 32.

<sup>53</sup> Art. 142.º, n.º 1, al. c) do Código Penal.

<sup>54</sup> Sobre o conceito de igualdade como "essência da justiça" desde o pensamento grego. *vid.* ALBUQUERQUE, Martim de (1993), *Da Igualdade, Introdução à Jurisprudência*, Coimbra: Livraria Almedina, pp. 12 e ss.

<sup>55</sup> ALIGHIERI, Dante, *A Divina Comédia*, trad. de Vasco Graça Moura, 1997. 3ª ed., Venda Nova: Bertrand.